

SÍNTESE DO VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o parecer ministerial e VOTO no sentido de responder ao consulente, objetivamente que:

O município pode fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no art. 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos municípios. No entanto, entende-se que os períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir-se o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo.

Voto, ainda, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao consulente.

É a síntese da voto

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, verifico que os requisitos de admissibilidade da consulta foram preenchidos em sua totalidade, pois trata-se de caso em tese, nos termos do disposto do artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007.

É oportuno trazer algumas considerações sobre o princípio da simetria e sua relação com o federalismo brasileiro.

O Estado brasileiro é uma república federativa. A Federação se caracteriza pela autonomia dos entes federados. O art. 1º da Constituição enuncia que a Federação é formada pela União indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A autonomia dos entes federados pressupõe uma repartição de competências, a qual se consubstancia na capacidade de auto-organização, auto-legislação, auto-administração e auto-governo. Com relação ao Estado-membro, o art. 25, CF/88, consagra a competência de auto-organização e auto-legislação, enunciando que "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem,

observados os princípios desta Constituição." Os arts. 27, 28 e 125 da Carta Magna trazem as disposições de auto-governo, enunciando os princípios que regem a organização dos poderes estaduais. No que se refere à auto-administração, aos estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição, ou seja, o que não constar do âmbito de competências da União (art.21), dos Municípios (art.30) e das competências comuns (art.23). É a chamada competência remanescente ou residual.

Acerca do tema, bem pertinente a lição do emérito Prof. PAULO BONAVIDES, *in verbis*:

“Na Federação, os Estados federados, dispendo do poder constituinte, decorrente de sua condição mesma de Estado, podem livremente erigir um ordenamento constitucional autônomo e alterá-lo a seu talante, desde que a criação originária da ordem constitucional e sua eventual reforma subsequente se façam com inteira obediência às disposições da Constituição Federal.”

Essa competência do Estado federado preside à pluralidade e variedade de formas de organização, as quais, porém, ao lado da máxima diversificação possível, ostentam por igual certa constância, visível precisamente na sua adequação às máximas federativas fundamentais, das quais decorre por inteiro a harmonia do sistema.

De forma sintética, pode-se afirmar que a autonomia dos Estados e Municípios e do Distrito Federal configura-se, nas palavras de Alexandre de Moraes, *"pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração"*. Desse modo, ainda conforme lições do autor, Estados e Municípios e Distrito Federal organizam-se respectivamente através de Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, autogovernam-se através da escolha direta dos membros de seus Poderes Executivo e Legislativo locais e auto-administram-se através do exercício de suas competências (administrativa, tributária e legislativa), expressamente conferidas pela Constituição federal.

Algumas normas, no entanto, seja por não comprometerem o pacto federativo ou por não influenciarem o equilíbrio e independência dos Poderes, por exemplo, não se exige sua reprodução obrigatória nas normas estaduais ou municipais.

É o que ocorre com a norma constitucional que dispõe sobre o período legislativo do Congresso Nacional, previsto no artigo 57 da Constituição Federal. Vejamos a redação de tal dispositivo:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

Desse modo, entendo que o verbete deve ser redigido da seguinte forma:

Resolução de Consulta nº. xxx/2008. Poder Legislativo. Período de Recesso. Não-obrigatoriedade de reprodução da norma constitucional.

O município pode fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no art. 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos municípios. No entanto, entende-se que os períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir-se o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo.

É a fundamentação do voto

VOTO

Por tudo o que consta nos autos, acato o Parecer Ministerial nº 3.706/2008 do Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Mauro Delfino César, e **Voto** no sentido de conhecer a consulta e no **Mérito**, responder ao consulente que:

O município pode fixar período de recesso parlamentar diferente daquele previsto no art. 57 da Constituição Federal, por ser norma que não exige reprodução obrigatória na Lei Orgânica dos municípios. No entanto, entende-se que os períodos de recessos não podem ser excessivamente longos, sob pena de ferir-se o princípio da moralidade e de restringir a atuação do Poder Legislativo.

Voto, ainda, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao consulente.

É como manifesto meu voto.

Cuiabá, 09 de setembro de 2008.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator